



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.284, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe sobre a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada do pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e institui a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção, o manejo sustentável e a utilização controlada de pau-brasil (*Paubrasilia echinata*), visando conciliar a preservação da espécie, seus usos tradicionais e o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º O controle dos produtos oriundos de empreendimentos que tenham como atividade a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) e o comércio de quaisquer artefatos produzidos a partir da espécie deverão observar o disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a exploração de floresta plantada de pau-brasil (*Paubrasilia echinata*) ou o comércio de quaisquer artefatos produzidos a partir da espécie devem obedecer, necessariamente, aos seguintes critérios:

I – utilização exclusiva de árvores cultivadas em sistemas agroflorestais ou originadas de plantios comerciais devidamente registrados e licenciados;



II – comprovação de replantios associados às extrações e de manutenção das novas árvores até idade adulta, conforme disposto em regulamento;

III – vedação da extração ou utilização de madeira de árvores com idade inferior a 30 (trinta) anos;

IV – garantia de rastreabilidade da madeira desde a extração até o produto final.

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB), com os seguintes objetivos:

I – mapear, monitorar e conservar as populações nativas de pau-brasil, garantindo a manutenção da diversidade genética e a viabilidade ecológica das espécies;

II - desenvolver estratégias de conservação *in situ* e *ex situ* para todas as linhagens e sublinhagens conhecidas;

III - recuperar áreas degradadas com potencial para o desenvolvimento de populações de pau-brasil;

IV - fomentar pesquisas sobre a genética, ecologia e manejo sustentável da espécie;

V - promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância ecológica, histórica e cultural do pau-brasil;

VI - estimular o manejo sustentável e a exploração econômica responsável do pau-brasil, em conformidade com as normas ambientais vigentes;

VII – combater a exploração ilegal, o tráfico e o comércio irregular de pau-brasil e de seus subprodutos;

VIII - apoiar e fomentar programas de conservação e uso sustentável de pau-brasil em parcerias com o setor privado,



* C D 2 4 2 5 5 2 1 6 8 0 0 0 *

organizações não-governamentais, comunidades tradicionais e povos indígenas;

IX - desenvolver sistema de certificação genética para o pau-brasil, com vistas a garantir a autenticidade da madeira utilizada; preservar a diversidade genética das populações; e evitar a exploração ilegal de árvores nativas.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Conservação do pau-brasil (PNCPB):

I - criação de áreas de conservação específicas, destinadas à proteção das populações naturais de pau-brasil;

II - elaboração e implementação de planos de manejo, com metas específicas para a proteção e recuperação das populações de pau-brasil;

III - concessão de incentivos financeiros, fiscais e creditícios para iniciativas que promovam a conservação e o manejo sustentável do pau-brasil;

IV - criação de viveiros e bancos de germoplasma voltados para a conservação genética e a produção de mudas de pau-brasil;

V - fiscalização e controle ambiental, em cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, para combater a exploração ilegal do pau-brasil;

VI - promoção de campanhas educativas e programas de capacitação sobre a importância e as técnicas de conservação do pau-brasil;

VII - cooperação internacional para a troca de experiências e tecnologias de conservação de espécies ameaçadas de extinção, incluindo o pau-brasil.



* C D 2 4 2 5 2 1 6 8 0 0 0 *

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude de suas características mecânicas únicas e perfeitamente compatíveis com as necessidades inerentes aos instrumentos de corda, o pau-brasil tem sido usado, há mais de 200 anos, na fabricação de violinos, violoncelos e outros instrumentos¹. Não obstante tenha sido utilizado também na confecção de móveis, na construção civil e no setor naval, sua principal utilização, atualmente, permanece na confecção de instrumentos de corda, haja vista sua qualidade singular.

A sobreexploração da madeira, no entanto, logo resultou em uma drástica redução da espécie no país, o que motivou a instituição de mecanismos e normas de proteção, entre as quais se destacam a proibição de extração de árvores nativas e a inclusão da espécie no Anexo II da CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção), que regula o comércio internacional de espécies ameaçadas. Atualmente, portanto, o uso do pau-brasil para confecção de instrumentos não é proibido, mas deve obedecer às diversas normas de controle e regulação instituídas pelos órgãos ambientais e por acordos internacionais.

Apesar dessas medidas, o tráfico ilegal de pau-brasil continua a ser um problema grave, como demonstram operações realizadas por órgãos de fiscalização ambiental deflagradas nos últimos anos e que revelaram número significativo de casos de exploração e comercialização ilegal da espécie². Tal cenário motivou o

¹ <https://www.matinaljornalismo.com.br/parentese/ensaio-parentese/a-musica-classica-a-espoliacao-do-pau-brasil-e-a-ideia-de-comercio justo-2/>

² <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/11/policia-federal-e-ibama-deflagram-a-operacao-ibirapitanga-ii> e <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2018/11/01/vinte-mil-arcos-de-violino->



* C D 2 4 2 5 5 2 1 6 8 0 0 0 *

país a propor, em 2022, a elevação do nível de proteção da espécie na Cities, por meio da sua transferência para o Anexo I, o que endureceria sobremaneira as regras de exploração e comercialização dos artefatos musicais com ela confeccionados. Diante das drásticas consequências que tal endurecimento ofereceria ao setor de confecção de instrumentos e, até mesmo, aos instrumentistas, o pleito não foi aprovado.

O endurecimento de regras de proteção, por si só, não configura, decerto, a melhor solução para a preservação de espécies ameaçadas. A simples proibição ou a excessiva complicação das regras de uso ou comercialização da madeira e de seus subprodutos, se não acompanhados de medidas fortes de controle e fiscalização, apenas estimulam o mercado irregular e enfraquecem os empresários sérios do país, que atuam de acordo com as regras.

Para que se garanta a permanência da espécie e de seus usos tradicionais, é necessário, sobretudo, fortalecer medidas de controle e fiscalização, além de injetar investimentos em pesquisa. Medidas como mapeamento dos estoques de madeira, proteção das populações naturais e investimento em pesquisa para manejo sustentável são imprescindíveis.

Em 2022, foi noticiado que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) teria instituindo o Grupo de Trabalho (GT) para o estabelecimento da Estratégia Nacional de Proteção do pau-brasil³. O GT se dedicaria às atividades de revisão normativa, estabelecimento de critérios autorizativos e de fiscalização, avaliação de estoques de madeira, destinação de material apreendido, elaboração de material de campo, dentre outros. Até a presente data, no entanto, não se tem notícia dos resultados alcançados.

fabricados-com-madeira-de-especies-em-extincao-sao-apreendidos-no-es-mg-e-sp.ghtml

³ <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2022/portaria-do-ibama-estabelece-diretrizes-de-grupo-de-trabalho-com-foco-na-preservacao-do-pau-brasil>



* C D 2 4 2 5 5 2 1 6 8 0 0 0 *

O presente Projeto de Lei objetiva, portanto, impulsionar a revisão normativa e o fortalecimento da estrutura fiscalizatória para a exploração e o comércio do pau-brasil, espécie de relevância singular, nos aspectos cultural, econômico e ambiental. Pretende-se lançar luz sobre a necessidade de se estabelecer marco legal que concilie a proteção do pau-brasil com seu uso sustentável, assegurando que a confecção de instrumentos de corda, que depende da madeira fornecida por essa árvore, possa continuar a ocorrer sem comprometer a sobrevivência da espécie.

Diante da importância deste projeto para garantir que o pau-brasil, símbolo nacional e recurso vital para a cultura musical, possa ser preservado e utilizado de forma sustentável, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 2 5 5 2 2 1 6 8 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.651, DE 25 DE
MAIO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651>

FIM DO DOCUMENTO